



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Matéria: MSV 00602/2021 (PL – 0391.7/2019)

Procedência: Executivo – Governador do Estado.

Ementa: Veto Total ao PL/0391/19, de autoria do Deputado Kennedy Nunes que “Obriga as concessionárias prestadoras de serviço de fornecimento de energia elétrica do Estado de Santa Catarina, a disponibilizar de forma impressa na conta de energia, ou em folha anexa, a fotografia do equipamento de aferição no momento da leitura do consumo, correspondente ao período faturado”.

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,
Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de Mensagem de Veto Total por inconstitucionalidade ao Projeto de Lei nº 0391.7/2019 de Autoria do Deputado Kennedy Nunes, que “Obriga as concessionárias prestadoras de serviço de fornecimento de energia elétrica do Estado de Santa Catarina, a disponibilizar de forma impressa na conta de energia, ou em folha anexa, a fotografia do equipamento de aferição no momento da leitura do consumo, correspondente ao período faturado”.

O projeto de lei vetado ainda define em seu art. 2º que “O não cumprimento da obrigatoriedade de disponibilização da fotografia do equipamento de aferição no momento da leitura ensejará, por meio do PROCON, a aplicação de sanções estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor”, além do que, no parágrafo único deste mesmo art. 2º, dispõe que “Ao consumidor, em caso de não disponibilização, mensalmente, da fotografia do equipamento de aferição no momento da leitura, será disponibilizado o ingresso de ações judiciais para proteção dos seus direitos consumeristas”.

Apesar de constar a Manifestação nº 244345 da Centrais Elétricas de Santa Catarina - CELESC à Diligência desta Comissão de Constituição e Justiça



no sentido de concluir pela “inconstitucionalidade formal, por vício de competência, a tramitação da matéria ora vetada foi regular e, foi aprovada pela

Comissão de Constituição e Justiça, mas rejeitada pela Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia.

O Plenário desta Assembleia aprovou o projeto na Sessão do dia 08/12/2020.

Em 28/01/2021 sobreveio veto total do Governador do Estado por inconstitucionalidade.

É o relatório.

PARECER:

De acordo com o art. 305 do Regimento Interno da Alesc, depois de recebida a mensagem de veto, será ela imediatamente publicada e remetida à Comissão de Constituição e Justiça para análise dos requisitos constitucionais quanto à forma, exclusivamente, previstos nos §§ 1º e seguintes do art. 54 da Constituição do Estado.

Diz o artigo 54 da Constituição Estadual:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.



§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

O Governador pautou sua decisão de vetar o Projeto de Lei nº 0391.7/2019, com fundamento no Parecer nº 608/20, da Procuradoria Geral do Estado – PGE (fls. 10/18), e na Manifestação da Centrais Elétricas de Santa Catarina – CELESC (fls. 19/26), por estar eivado de inconstitucionalidade formal, uma vez que invade competências exclusiva e privativa, respectivamente da União para explorar os serviços e as instalações de energia elétrica e para legislar sobre o assunto, ofendendo assim, o disposto na alínea “a” do inciso XII do caput do art. 21 e no inciso IV do caput do art. 22 da Constituição da República.

Por fim, na sua Mensagem, o Governador apresentou um arrazoadado de princípios constitucionais, legais e jurisprudenciais, para recomendar o Veto Total ao Projeto de Lei nº 0391.7/2019.

No Parecer nº 608/20, a Procuradoria Geral do Estado – PGE, às fls. 14, trás a sua manifestação, narrando às fls. 15, entendimentos jurisprudenciais que demonstram as suas manifestações.

A lei federal nº 8.987/1995 concretizou essa determinação constitucional ao prever as normas gerais sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos:

Art. 1ª As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

.....
Art. 3ª As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 4ª A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

"Portanto, a competência administrativa exclusiva da União para explorar os serviços e instalações de energia elétrica (art. 21, inc. XII, alínea "b", da CF/88), aliada a sua competência privativa para legislar sobre energia elétrica,



prevista nos artigos 22, in. IV, da CF/88, conduzem, inexoravelmente, à conclusão de que o Estado não detém competência para legislar sobre as condições de execução dos serviços concedidos de energia elétrica.

Dai verifica-se que o Autógrafo do Projeto de Lei nº 391/2019 está eivado de vício de inconstitucionalidade de ordem formal, porquanto o Estado não possui competência para legislar sobre a prestação de serviços de energia elétrica."

E prossegue às fls. 16:

"A norma reguladora da ANEEL estabelece que a Unidade federativa deve observar as normas do ente federal, bem como veda aos Estados a criação de novos encargos para as concessionárias de energia elétrica, consoante as seguintes disposições:

Art. 21. Na execução das atividades complementares de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica, a unidade federativa observará as pertinentes normas legais e regulamentares federais.

§ 1º As normas de regulação complementar baixadas pela unidade federativa deverão se harmonizar com as normas expedidas pela ANEEL.

§ 2º É vedado à unidade federativa conveniada exigir de concessionária ou permissionária sob sua ação complementar de regulação, controle e fiscalização obrigação não exigida ou que resulte em encargo distinto do exigido de empresas congêneres, sem prévia autorização da ANEEL."

Por sua vez, na sua fundamentação, a Centrais Elétricas de Santa Catarina – CELESC, às fls. 20, assim entende:

2.2. Inconstitucionalidade Formal já reconhecida em caso idêntico: Processo nº 0018756-97,2019,8,08,0000 (Tribunal de Justiça do Espírito Santo), no qual foi julgada procedente Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra a Lei Estadual nº 10.998/2019, que impunha à concessionária de energia elétrica a obrigação de incluir na conta de energia a



fotografia do equipamento de aferição no momento do consumo.

Cumpre destacar a **recente decisão do STF** que declarou a inconstitucionalidade de lei do Mato Grosso do Sul. Trata-se da **ADI 3866/MS, julgada em 30/08/2019**. Em virtude de lei proibitiva do corte de serviços essenciais (neles incluído o de distribuição de energia elétrica), o Tribunal Pleno, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade da norma, sob o *"firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência de estado-membro, mediante a edição de leis estaduais, nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificadamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal"* (ADI 3866, Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJE 16/09/2019)

VOTO:

Em virtude da norma constitucional insculpida no art. 54, § 1º, da Constituição Estadual, detém o Governador do Estado o legítimo poder de controle da constitucionalidade dos projetos de lei aprovados pelo Poder Legislativo, apondo-lhes veto quando ficar constatada a inconstitucionalidade ou a contrariedade ao interesse público da norma almejada.

Com efeito, com fundamento no RIALESC em seus arts. 72, II, 210, IV e 305, § 1º, a análise técnica da Mensagem Governamental de Veto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, deve contemplar **(I)** a admissibilidade da tramitação processual e o cumprimento das condicionantes formais previstas nos §§ 1º e 2º do art. 54 da Constituição Estadual, os quais a meu ver restaram plenamente respeitados, conforme se depreende dos autos e, **(II)** o mérito, quanto à sua manutenção ou à sua rejeição, conforme previsão dos §§ 4º e 5º, do já citado art. 54 da Carta Política Estadual.

Ante o exposto, por corroborar as razões de veto consubstanciadas na análise da matéria pelo Governador do Estado, sobretudo, no Parecer nº 608/20, da Procuradoria Geral do Estado – PGE (fls. 10/18), e na Manifestação da Centrais Elétricas de Santa Catarina – CELESC (fls. 19/26) voto, na órbita deste Colegiado, pela **ADMISSIBILIDADE** formal de tramitação processual e, no mérito, pela **MANUTENÇÃO DO VETO** ao autógrafo do Projeto de Lei nº



0391.7/2019, constante da Mensagem de Veto nº 00602/2021, e posterior encaminhamento da matéria para superior deliberação do Plenário desta Assembleia Legislativa.

É como voto, Senhor Presidente.

Sala das Comissões, em

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR